

PROCESSO - A. I. Nº 299762.0015/05-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Q.M.G. - QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.
RECORRIDOS - Q.M.G. - QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0146-05/05
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 23/11/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0452-12/06

EMENTA: ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO” MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Após comprovações houve a diminuição do débito exigido na 1ª Instância de julgamento. Em relação às parcelas renascentes, diligência fiscal revelou que os documentos anexados pelo recorrente não estão relacionados e não se referem às notas fiscais alvo da autuação. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. Não restou provado nos autos o extravio do talonário de notas fiscais. Infração não caracterizada. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata de Recurso de Ofício e Voluntário interposto contra a Decisão da 5ª JJF pertinente no Acórdão nº 0146/05/05 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe se exige ICMS no valor de R\$69.402,07, acrescido da multa de 60%, mais a multa de R\$250,00, pelas seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com a natureza da operação de “Exportação” sem a comprovação da efetiva saída do País por intermédio de guias ou registro destas exportações (março, abril e setembro de 2000, março, maio e junho de 2001, maio de 2002, maio, novembro e dezembro de 2003, maio, outubro e novembro de 2004) – R\$69.402,07;
2. Extraviou os talões de notas fiscais de nº 301 a 350, sendo cobrada a multa de R\$5,00 por cada documento – R\$250,00.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial da autuação, com a fundamentação estampada no Acórdão a seguir transcrita.

“A primeira infração do presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com a natureza da operação de “Exportação” sem a comprovação da efetiva saída das mercadorias do País.

Quando de sua impugnação, o sujeito passivo trouxe aos autos a comprovação de que a maioria da mercadoria autuado (blocos) foi efetivamente exportada. Em outras situações, ou elas foram vendidas no mercado interno, porém, nesta ocasião, o imposto foi destacado e escriturado, ou devolvidas, havendo desfazimento do negócio. Todas as operações, uma a uma, foi analisada pelo autuante com base na documentação trazida ao processo pelo impugnante. Ao final desta análise, o preposto fiscal concordou com a empresa autuado em quase todos os seus argumentos, a exceção da comprovação da exportação dos blocos nº 6863 (NF nº 0291), 6998 (NF nº 0298), 7002, 7003 (NF nº 0300), 7037 (NF nº 0403), 6851, 6971, 6996, 6998, 7015 (NF nº 0404), 7053 (NF nº 0412), 7054 (NF nº 0412), 7050 e 7056 (NF nº 0414). O autuado foi

chamado para tomar conhecimento da revisão realizada pelo preposto fiscal, porém não se manifestou. Considero este silêncio como reconhecimento tácito da verificação realizada, com base no art.140 e 142, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

Ressalto, por fim, que o defendente noticiou que os blocos nº 6851, 6971, 6996, 6998, 7037 e 7056 permaneciam no depósito da Granita e aqueles de nº 6998, 6971, 7037 e 7056 foram vendidos e seriam exportados em 25/5/2005. No entanto não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação, o que me leva, neste momento, a não poder considerar seu argumento.

Pelo exposto, mantendo a autuação relativa a este item no valor de R\$14.051,13 e conforme apresentado pelo autuante quando de sua informação fiscal já que não houve qualquer impugnação dos preços dos blocos pelo mesmo indicado. Observo, que o autuante, quanto ao mês de novembro de 2004 cometeu erro ao indicar no seu demonstrativo de débito o imposto devido no valor total de R\$3.028,07 ao invés de R\$8.778,30, conforme apurado e que ora retifico, apresentando o correto demonstrativo de débito a seguir.

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 1

CÓDIGO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS DEVIDO	MULTA (%)
10	30/11/2003	9/12/2003	189,67	60
10	31/12/2003	9/1/2004	758,27	60
10	31/5/2004	9/6/2004	8.778,39	60
10	30/11/2004	9/12/2004	4.324,80	60
		TOTAL	14.051,13	

A segunda infração trata da cobrança de multa pelo extravio do talonário das notas fiscais de nº 301 a 350. O autuado ao se defender afirmou que não houve extravio destas notas, inclusive sendo utilizadas até o nº 348 e que o talão de 0351 a 0400 estava sem uso tendo em vista a perda da sua validade. Disse que estaria os apresentado, porém não o fez. Por outro lado, o autuante não concordou com a insubstância da infração ora em lide, uma vez que a defesa somente havia apresentado algumas primeiras vias dos documentos fiscais dos dois talonários extraviados.

Analizando a autuação e os argumentos de defesa bem como do autuante, percebo, inicialmente, alguns equívocos que devem ser sanados.. O primeiro diz respeito à quantidade de talonário dito extraviado. Pela autuação somente um talonário foi indicado como extraviado, ou seja, as notas fiscais de nº 301 a 350. Em segundo lugar, as notas fiscais apensadas ao processo pelo impugnante e que levou o autuante a fazer sua afirmativa conforme exposto, são do talonário das notas fiscais de 251 a 300 ou de 401 a 450, não tendo qualquer vínculo com a autuação.

Sanados estes erros, não existe no processo qualquer prova de que o talonário objeto da autuação foi extraviado. O que pode ter existido foi a falta de entrega por parte do sujeito passivo e quando intimado do referido documento. No entanto, nem este fato está materialmente provado nos autos. Nesta circunstância, não posso manter a autuação.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração pra exigir o ICMS no valor de R\$14.051,13".

Da parte remanescente do Auto resultou interposição de Recurso Voluntário, ocasião em que o contribuinte fez a juntada de 5 (cinco) memorandos, com a indicação dos documentos que deram suporte à exportação das mercadorias não consideradas na Decisão recorrida. Pediu-se a reforma do Acórdão de 1º grau. Quanto ao débito excluído no julgamento de 1º grau a Junta de Julgamento Fiscal interpôs Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), ao se manifestar nos autos, quanto ao apelo voluntário, entendeu que os documentos apresentados pelo recorrente deveriam ser analisados pela ASTEC a fim de se avaliar se os mesmos são hábeis ou não a comprovar as exportações das mercadorias

que compõem o débito residual do Auto de Infração. Aderindo ao pedido da PGE/PROFIS, o colegiado desta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiu, unanimemente, pela remessa do processo à Assessoria Técnica deste CONSEF, para a execução da diligência solicitada.

Cumprida a diligência, resultou a elaboração do Parecer ASTEC nº 0102/05, que conclui, após pesquisas junto à Gerência de Exportação da Secretaria da Fazenda, que as notas fiscais constantes dos 5 (cinco) memorandos anexados pelo recorrente não estão relacionadas e não se referem às notas fiscais alvo da autuação. Em consequência, permanecem sem comprovação de saídas para o exterior as mercadorias que compõem o débito residual do Auto de Infração.

Intimados autuado e autuante do teor do Parecer revisional, não houve manifestação das partes.

A Procuradoria, ao exarar novo Parecer nos autos (fl. 229), concluiu, com apoio na diligência da ASTEC, que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação não foram comprovadamente exportadas razão pela qual opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Em relação à infração 1, foi comprovado pelo contribuinte que parte das notas fiscais integrantes da autuação, ou seja, a maioria, se refere a operações de saídas para o exterior. Dessa forma, configurada a exportação, é indevido o ICMS. Já em relação a outras operações foi demonstrado que as mercadorias foram vendidas no mercado interno e, nesta ocasião, o imposto foi destacado e escriturado ou houve o desfazimento do negócio. Na infração 2, que corresponde à cobrança de multa pelo extravio de notas fiscais inexiste no processo qualquer prova deste extravio dos documentos fiscais objeto do lançamento. Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Quanto à parcela remanescente do Auto de Infração, que é objeto do Recurso Voluntário, diligência da ASTEC, não impugnada pelo contribuinte, revelou que as notas fiscais constantes dos 5 (cinco) memorandos anexados pelo recorrente não estão relacionadas e não se referem às notas fiscais alvo da autuação. Em consequência, permanecem sem comprovação de saídas para o exterior as mercadorias que compõem o débito residual do Auto de Infração. Diante disso, também NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo inalterada a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299762.0015/05-6, lavrado contra **Q.M.G. - QUARTZO MÁRMORE E GRANITO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.051,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS